



**L DE LEÃO Consultoria, Gestão Contábil e
Comercial Ltda. – EPP**

CNPJ: 22.525.940/0001-37

e-mail: ldeleaoconsultoria@gmail.com

**Enfoque para Contabilidade Pública de Entes Integrantes da
Administração Municipal**

A Excelentíssima Senhora

Jonaia da Silva Curcino

Presidente da Câmara Municipal de Bujaru-PA



Assunto: Reajuste de Preço ao Contrato nº 02/2021-CMB, cujo objeto é a Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil.

A empresa LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTABIL E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 22.525.940/0001-37, por meio de seu representante legal o Sr. Leonardo Rodrigues de Leão, portador da RG. nº 14090214 – SSP/PA e CPF sob nº 108.908.402-10, vem apresentar pedido de reajuste de preço ao supracitado contrato, que faz nos seguintes termos.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTABIL E COMERCIAL LTDA CNPJ nº 22.525.940/0001-37, apresenta a proposta comercial e de trabalho à Câmara Municipal de Bujaru/PA, originando o Contrato nº 02/2021-CMB.

Em apertada síntese, o Contrato Administrativo nº 02/2021 teve início em 08/01/2021 e encerramento em 31/12/2021, prorrogado até 31/12/2022 mediante primeiro termo aditivo de prazo e posteriormente prorrogado até 31/12/2023 mediante o segundo termo aditivo de prazo.

Ocorre, Excelentíssimo Presidente, que os serviços do supracitado contrato, sofreu variações em seu valor, de tal modo que a proposta de preço apresentada não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época não supre mais os custos e insumos do contrato.

Assim o reajuste de preços, então, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabaram repercutindo no contrato. É a atualização do valor do contrato, e em função do ajuste dos pagamentos pela variação dos custos utilizados no objeto do contrato.

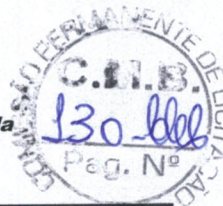


**L DE LEÃO Consultoria, Gestão Contábil e
Comercial Ltda. – EPP**

CNPJ: 22.525.940/0001-37

e-mail: ldeleaoconsultoria@gmail.com

**Enfoque para Contabilidade Pública de Entes Integrantes da
Administração Municipal**



2. DO REAJUSTE DE PREÇO

Com a finalidade de comprovar o reajuste de preço e demonstrar a urgente necessidade da repactuação do valor, trazemos dados comprobatórios que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado.

Quando admitido, o reajustamento de preços pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo.

Por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, considerando o estabelecido na IN/MARE nº 18/97, atente para que os reajustes salariais concedidos às categorias de trabalhadores diretamente relacionadas à prestação do serviço em questão, em decorrência de acordo, convenção ou dissídio coletivo ou equivalente, incidam apenas sobre a parcela dos custos ligados diretamente à mão-de-obra e não sobre todo o valor do contrato, devendo ser observado também, para o reajustamento pleiteado, o interregno de um ano da data do acordo que serviu de base para a proposta ou para a última repactuação. Acórdão 1744/2003 Segunda Câmara (Relação 113/2003).

O reajustamento de preços, quando admitido, pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo, como ocorre com os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e consequentemente, a contratada está suportando prejuízos financeiros.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reajuste de Preço ao Contrato nº 02/2021-CMB para a manutenção do contrato.

3. DO DIREITO AO REAJUSTE DE PREÇO DO CONTRATO

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666.93. Confirma-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:



**L DE LEÃO Consultoria, Gestão Contábil e
Comercial Ltda. – EPP**

CNPJ: 22.525.940/0001-37

e-mail: leleaoconsultoria@gmail.com

**Enfoque para Contabilidade Pública de Entes Integrantes da
Administração Municipal**



Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei no 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art. 2º).



**L DE LEÃO Consultoria, Gestão Contábil e
Comercial Ltda. – EPP**
CNPJ: 22.525.940/0001-37
e-mail: ldeleaoconsultoria@gmail.com

*Enfoque para Contabilidade Pública de Entes Integrantes da
Administração Municipal*



A repactuação, que como já dito é uma espécie de reajuste de preços para os contratos administrativo que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado e, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra-se regulamentada no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, de teor seguinte:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados. É necessária, ainda, a existência de cláusula admitindo a repactuação (art. 55, III da Lei 8.666/93), que pode ser para aumentar ou diminuir o valor do contrato.

O Tribunal de Contas da União possui precedentes relevantes sobre a necessidade de observância do interregno mínimo de um ano para a repactuação, representados pelos Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 1.941/2006-Plenário e 1.828/2008-Plenário.

No acórdão 1.828/2008-Plenário discutia-se a data a partir da qual a parte teria direito ao reajuste decorrente da variação dos custos da mão de obra, por força de reajuste salarial concedido por convenção coletiva de trabalho, tendo sido firmado o entendimento de que a parte tem direito ao reajuste desde a data da ocorrência do fato que autoriza o reajuste e não a partir da data em que o contratado pleiteou o reajuste perante a Administração Pública.

A repactuação, por ser uma espécie de reajuste, deve observar o interregno

mínimo de um ano conforme previsto no art. 5º do Decreto 2.271/97, que guarda compatibilidade com as disposições contidas no art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001, aplicáveis à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Resta demonstrada, a todas as luzes, “data vênua”, o Reajuste de Preço entre despesas e receitas, ou seja, o contrato merece ser revisado, e a repactuação de valor deve ser realinhada.

4. REQUERIMENTOS ISSO POSTO, requer-se:



**L DE LEÃO Consultoria, Gestão Contábil e
Comercial Ltda. – EPP**
CNPJ: 22.525.940/0001-37
e-mail: leleaoconsultoria@gmail.com



**Enfoque para Contabilidade Pública de Entes Integrantes da
Administração Municipal**

1. A revisão do contrato para que seja implementado o reajuste de preço, pelo percentual oficial da inflação do país nos anos de 2021 e 2022, o valor do contrato mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), passando o contrato inicial no valor global de R\$ 132.000,00 (Cento e trinta e dois mil reais)

Para o valor mensal de R\$: 13.000,00 no valor global de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais);

Belém/PA, 02 de Janeiro de 2023.

L DE LEAO
CONSULTORIA,
GESTAO CONTABIL E
COMERCIA:22525940
000137

Assinado de forma digital por
L DE LEAO CONSULTORIA,
GESTAO CONTABIL E
COMERCIA:22525940000137
Dados: 2023.01.02 16:27:10
-03'00'

LEONARDO RODRIGUES DE LEÃO

L DE LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTÁBIL E COMERCIAL LTDA

CNPJ: 22.525.940/0001-37



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



DESPACHO

Ao

Departamento de Finanças e orçamento da Câmara Municipal de Bujaru/PA

Assunto: Dotação Orçamentária para o Termo aditivo de valor ao Contrato nº 002/2021-CMB, para prestar serviços à Câmara Municipal de Bujaru-PA.

Conforme estabelece o artigo, 14 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, solicito a verificação de existência de Dotação Orçamentária para Contratação de empresa especializada em gestão pública para prestar serviços para Câmara Municipal de Bujaru-PA, mantendo as mesmas cláusulas e condições contratuais existentes ressaltando o direito de REAJUSTE, no Termo Aditivo.

Atenciosamente,

Bujaru/PA, 05 de janeiro de 2023.

JONAIA DA SILVA Assinado de forma
CURCINO:715633 digital por JONAIA DA
SILVA
85287 CURCINO:71563385287

Jonaia da Silva Curcino
Presidente da Câmara Municipal de Bujaru-PA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Certifico que de acordo com a Lei Orçamentária vigente, que existe dotação orçamentária para serviços de Consultoria, com o intuito de atender a necessidade da Câmara Municipal de Bujaru-PA, com a seguinte programação orçamentária vigente:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: 01001 - CÂMARA MUNICIPAL
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 01.031.0001.2.002 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA
FONTE DE RECURSOS: DUODÉCIMO CÂMARA MUNICIPAL

E para o ser verdade, assino a presente em duas vias de igual forma e teor, para que se produza os devidos fins legais.

Bujaru/PA, 09 de janeiro de 2023.

MARIA LUZIA
OLIVEIRA
CEDENO:27777650220
MARIA LUIZA OLIVEIRA CEDENO
TESOUREIRA-CMB

Assinado de forma digital
por MARIA LUZIA OLIVEIRA
CEDENO:27777650220

L



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



AUTORIZAÇÃO

Fica, a Comissão de Licitação, **autorizada** a proceder a abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, para **Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de assessoria contábil**, Câmara Municipal de Bujaru-PA, REAJUSTE ao contrato nº 002/2021-CMB.

Dotação orçamentária nº : Exercício: 2021 Atividade: **CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL:** 01001 – CÂMARA MUNICIPAL, **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL:** 01.031.0001.2.002 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, **CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:** 3.3.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, **FONTE DE RECURSOS:** DUODÉCIMO CÂMARA MUNICIPAL, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Bujaru – PA, 09 de janeiro de 2023.

JONAIA DA SILVA Assinado de forma digital
CURCINO:7156338528 por JONAIA DA SILVA
CURCINO:7156338528

Jonaia da Silva Curcino

Presidente da Câmara Municipal de Bujaru/PA
Ordenadora de Despesa